

A Reg. Plen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
Interessado	EMPRESAS DA LISTAGEM EM ANEXO

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

As empresas da listagem em anexo protocolaram neste Conselho pedidos de **Registro de Pessoas Jurídicas**. Os processos foram instruídos no setor DERC-PJ e foram encaminhados a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão dos pedidos consubstanciados nas considerações a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que os profissionais indicados, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e já possuem responsabilidades técnicas por outras empresas;

CONSIDERANDO que os profissionais apresentados possuem carga horária disponível.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** das documentações apensadas aos processos, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos os processos ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** dos pedidos de **Registros de Pessoas Jurídicas da listagem em anexo**, com as inclusões dos profissionais apresentados e **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís, 05 de Novembro de 2019.

  
Eng. Agr. Wady Lima Castro Júnior  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1118177444



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>AGRONOMIA</b>
<b>Referência:</b>	<b>REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA</b>
<b>Interessado:</b>	<b>EMPRESAS DA LISTAGEM EM ANEXO</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.AGRO Nº. 88/2019</b>

**EMENTA:** REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.  
DEFERIMENTO.LISTAGEM EM ANEXO

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia reunida nesta data, apreciou, os pedidos da empresas da listagem em anexo que protocolaram neste Conselho pedidos de **Registro de Pessoas Jurídicas**. Os processos foram instruídos no setor DERC-PJ e foram encaminhados a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão dos pedidos consubstanciados nas considerações a seguir: O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que os profissionais indicados, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, e já possuem responsabilidades técnicas por outras empresas; CONSIDERANDO que os profissionais apresentados possuem carga horária disponível. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo encaminhamento dos processos ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** dos pedidos de **Registros das Pessoas Jurídicas da listagem em anexo** e a inclusão dos profissionais apresentados. Os registros devem ser concedidos com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Ao Plenário do CREA.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís, 05 de Novembro de 2019.

  
Eng. Agr. Airton Antelmo de Sousa  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1502272318



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

**ANEXO I DA DECISÃO C.E.AGRO Nº. 88/2019**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**  
**REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

	<b>PROTOCOLO</b>	<b>EMPRESA</b>	<b>PROFISSIONAL</b>
1.	2603651/2019	ASSERTIVA CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA	JOCEMAR FRANCISCO ZANATTA
2.	2603594/2019	SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA	VICTOR THAUAN RIBEIRO COSTA
3.	2571267/2018	PAVIMAX EMPREENDIMENTOS LTDA	FRANCIVAR VASCONCELOS SOUSA